



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de acórdão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Maria das Neves Ramos Soares

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Acórdão cumprido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02019/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14666/15 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0494/17, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Maria das Neves Ramos Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprido o referido acórdão;
2. determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14666/15 refere-se à aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria das Neves Ramos Soares, matrícula n.º 130.279-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0494/17.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou erro quanto à lotação da aposentanda, assim como, a existência de outra aposentadoria relacionada à ex-servidora (Processo TC 07258/13), concluindo pela notificação da autoridade responsável a fim de dar ciência à aposentanda sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III para que a mesma faça a opção por qual deseja que sua aposentadoria seja concedida.

Citado, o Senhor Yuri Simpson Lobato acostou aos autos o DOC TC 05992/15cuja análise pelo Órgão de Instrução registra que não foi capaz de ajudar a resgatar a legalidade do ato, sendo necessária a baixa de resolução para que a autoridade competente adote as providências necessárias a sanar a irregularidade na acumulação dos benefícios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através de sua representante pugnou a baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBPREV, para fins de restabelecer a legalidade, assim como proceder à correção do equívoco constatado na portaria concessiva da aposentadoria vertente, relativo ao órgão de lotação da servidora.

Na sessão de 19 de julho de 2016, através da Resolução RC2 TC 0169/16, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria, bem assim pelo Parquet de Contas, relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, matrícula 130.279-5, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim proceder à correção do equívoco constatado na Portaria A nº 2042/2015.

Após notificação, a autarquia previdenciária estatal apresentou defesas formalizadas através dos documentos n.º 50661/16 e n.º 53761/16, justificando que a beneficiária já havia sido notificada pela PBPREV, para optar por um dos benefícios, porém, não havia enviado nenhuma resposta no sentido de sanar a irregularidade verificada. Ademais, juntou aos autos a Portaria – A – n.º 2388, retificando a Portaria – A – n.º 2042/15, em relação à lotação da ex-servidora (fl. 03, do anexo n.º 53761/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

A Auditoria conclui, portanto, que foram cumpridas as exigências da Resolução RC2-TC-00113/16 (fls. 74/76). No entanto, considerando a inércia da segurada em optar por um dos benefícios de aposentadoria concedidos, bem como, tendo em vista que a aposentadoria decorrente do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, já teve seu registro concedido através do Acórdão AC1-TC-01760/13 (Processo n.º 07258/13), entende o Órgão de Instrução pela notificação da PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande, devendo encaminhar prova do cancelamento do benefício analisado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 00331/17, pugnando pela determinação ao ilustre Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV para editar ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, concessivas da aposentadoria em análise, sendo mantida apenas a aposentadoria que já teve seu registro concedido no Processo N.º 07258/13 e encaminhar, posteriormente, documento comprobatório do cancelamento do benefício ora analisado, devido a impossibilidade de acumulação das aposentadorias nos dois cargo, in casu, de Assessora Administrativa III e Auxiliar de Serviços por parte da Srª Maria das Neves Ramos Soares.

Na sessão de 18 de abril de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC 0494/17, decidiu:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande. Posteriormente, a autarquia previdenciária estatal deverá encaminhar prova do cancelamento do benefício ora analisado.

O gestor previdenciário deixou escoar o prazo assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante requer o envio do álbum processual à Auditoria a fim de que seja verificado o cumprimento, ou não, do Acórdão AC2-TC-00494/17, inclusive, também, como forma de conferir a necessária segurança àquele Órgão Ministerial acerca do (des) cumprimento do Acórdão citado.

Em seu pronunciamento, a Auditoria registra que a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada através do documento n.º 42975/17, anexando cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

da publicação da Portaria – A – n.º 1682, no Diário Oficial do Estado em 17/06/2017, que torna sem efeitos as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, conforme orientação desta Corte de Contas, sanando a inconformidade inicialmente verificada, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista que foi encaminhada a esta Corte a documentação solicitada e considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 0494/17;
2. determine o arquivamento dos autos, por perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO